



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	850\$
A 1.ª série . . . »	340\$
A 2.ª série . . . »	340\$
A 3.ª série . . . »	320\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

Ministérios das Finanças e das Comunicações:

Portaria n.º 469/71:

Autoriza a empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal a contrair um empréstimo na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Rectifica o inserto no *Diário do Governo*, n.º 78, de 27 de Março de 1971, que torna públicos os textos, em inglês e português, das Decisões n.ºs 1, respectivamente, do Conselho Misto da Associação da E. F. T. A. e da Finlândia e do Conselho da E. F. T. A., adoptados na 4.ª Reunião Simultânea, realizada em 4 de Fevereiro de 1971.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 470/71:

Reforça uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Angola.

Portaria n.º 471/71:

Autoriza o Gabinete do Plano do Zambeze a contratar com um construtor civil a empreitada de execução de um edifício para uma oficina de reparação de automóveis no centro urbano de Cabora Bassa.

Ministérios do Ultramar e da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 472/71:

Determina que a Escola Nacional de Saúde Pública e de Medicina Tropical organize cursos intensivos de Saúde Pública com a duração máxima de doze semanas.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 370/71:

Determina que os rendimentos relativos a uma parcela da Mata dos Pinheiros situada a sul da estrada nacional n.º 1 e à totalidade da Mata de Quintas, anteriormente pertencentes às freguesias de Marrazes e Pousos, respectivamente, e actualmente incluídos na área da freguesia de Santa Eufémia, do concelho e distrito de Leiria, passem a constituir receita desta freguesia.

Portaria n.º 473/71:

Determina que, na presente época venatória, se mantenha a data de 15 de Outubro para início da abertura da caça a todas as espécies autorizadas, excepto a da perdiz, que apenas é permitida a partir de 1 de Novembro, inclusive.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 474/71:

Manda lançar em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos comemorativa do I Congresso Hispano-Luso-Americano de Geologia Económica.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 1.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de 2 de Agosto corrente, autorizou, nos termos do § único do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 42 947, de 24 de Abril de 1960, e de harmonia com o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 49 237, de 11 de Setembro de 1969, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 3.º

Direcção-Geral da Justiça

Do artigo 47.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 72 500\$00

Para o artigo 72.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» + 72 500\$00

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Agosto de 1971. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 469/71

de 31 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Tesouro e das Comunicações e

Transportes, nos termos do n.º 3 do artigo 37.º do Estatuto da empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal, anexo ao Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969, atendendo ao que por ela foi solicitado, autorizar a referida empresa a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo de 170 000 000\$, à taxa de juro de 6,5 por cento ao ano, com o período de utilização de dois meses e amortizável em vinte semestralidades, vencendo-se a primeira dois anos após a assinatura do contrato.

O Secretário de Estado do Tesouro, *João Luis da Costa André*. — O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 73, de 27 de Março de 1971, o aviso tornando públicos os textos, em inglês e em português, das Decisões n.ºs 1, respectivamente, do Conselho Misto da Associação da E. F. T. A e da Finlândia e do Conselho da E. F. T. A., adoptados na 4.ª Reunião Simultânea, realizada em 4 de Fevereiro de 1971, por ordem superior se fazem de novo públicos os referidos textos:

Decision of the Joint Council No. 1 of 1971

(Adopted at the 4th Simultaneous Meeting on 4th February 1971)

Amendment of Schedule IV to Annex B to the Convention

The Joint Council,

Having regard to Decision of the Council No. 1 of 1971 *,

Having regard to paragraph 6 of article 6 of the Agreement,

DECIDES:

1. Decision of the Council No. 1 of 1971 * shall be binding also on Finland and apply relations between Finland and the other Parties to the Agreement.

2. The secretary-general of the European Free Trade Association shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

* The text of Decision of the Council No. 1 of 1971 is attached at annex.

Decision of the Council No. 1 of 1971

(Adopted at the 4th Simultaneous Meeting on 4th February 1971)

Amendment of Schedule IV to Annex B to the Convention

The Council,

Having regard to paragraph 5 of article 4 of the Convention,

Having regard to Decision of the Council No. 17 of 1966,

DECIDES:

1. E. F. T. A. Declaration form 2 appearing in Schedule IV to Annex B to the Convention shall, with effect from 1st April 1971 be replaced by the form at annex.

2. Notwithstanding the provisions of paragraph 1, until 30th September 1971, Member States shall not refuse to accept documentary evidence in support of a claim for Area tariff treatment solely on the grounds that this evidence is given on the form 2 replaced by this Decision.

3. This Decision shall come into force immediately.

4. The secretary-general shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

Decisão do Conselho Misto n.º 1 de 1971

(Adoptada na 4.ª Reunião Simultânea em 4 de Fevereiro de 1971)

Emenda do Apêndice IV ao Anexo B à Convenção

O Conselho Misto,

Tendo em consideração a Decisão do Conselho n.º 1 de 1971 *,

Tendo em atenção o parágrafo 6 do artigo 6 do Acordo,

DECIDE:

1. A Decisão do Conselho n.º 1 de 1971 * será também obrigatória para a Finlândia e aplicar-se-á nas relações entre a Finlândia e as restantes Partes do Acordo.

2. O secretário-geral da Associação Europeia de Comércio Livre depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

* O texto da Decisão do Conselho n.º 1 de 1971 encontra-se em anexo.

Decisão do Conselho n.º 1 de 1971

(Adoptada na 4.ª Reunião Simultânea em 4 de Fevereiro de 1971)

Emenda do Apêndice IV ao Anexo B à Convenção

O Conselho,

Tendo em consideração o parágrafo 5 do artigo 4 da Convenção,

Tendo em consideração a Decisão do Conselho n.º 17, de 1966,

DECIDE:

1. A Declaração E. F. T. A. do modelo 2 constante do Apêndice IV ao Anexo B à Convenção será substituída, com efeito a partir de 1 de Abril de 1971, pelo modelo em anexo.

2. Não obstante os preceitos do parágrafo 1, até 30 de Setembro de 1971, os Estados Membros não recusarão aceitar prova documental em apoio de qualquer pedido do regime pautal da Área apenas com o fundamento de que tal prova é fornecida no modelo 2 substituído pela presente Decisão.

3. Esta Decisão entra imediatamente em vigor.

4. O secretário-geral depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

Exporter (name and address)	Reference No. EUROPEAN FREE TRADE ASSOCIATION EFTA DECLARATION FORM 2 For use in the country of last production when the exporter is not also the producer
Consignee (name and address)	
For official use	For official use in importing country

Marks and numbers of packages; number and kind of packages; description of goods

Origin criterion
(in accordance
with Note 1
overleaf)

Weight
or
quantity

Invoice value
(indicate currency)
or number and date
of invoice

The undersigned, being the exporter of the goods described above, declares that:

1. Statements in this declaration are made in accordance with the provisions of Articles 4 and 7 of, and Annex B to, the EFTA Convention;
2. Each article comprised in the said goods:
 - (i) Is the subject of documentary evidence of origin given by a producer specified overleaf; and
 - (ii) Has been produced within the EFTA Area in accordance with the origin criterion declared above;
3. No drawback, temporary duty-free admission or arrangement with equivalent effect (except such as, under the provisions of the EFTA Convention, do not affect eligibility for Area tariff treatment) has been or will be claimed or made use of in relation to the goods in connection with their exportation from the country of last production;
4. The goods are consigned from to the consignee stated above.
(country)

Place and date of issue; signature of authorized signatory.

EVIDENCE OF ORIGIN HELD BY THE EXPORTER

Name and address of producer	Date of evidence of origin

NOTES

I. ORIGIN CRITERION

The criterion on the basis of which Area origin is claimed must be stated in the column headed «Origin criterion» against each item shown overleaf, in the manner indicated below.

If each article comprised in the item has been

- (a) Wholly produced within the EFTA Area: The letter "A" should be inserted;
- (b) Produced within the EFTA Area by a qualifying process described in the EFTA Process Lists for that article: The Brussels Nomenclature heading number relating to that qualifying process should be inserted;
- (c) Produced within the EFTA Area and the value of any materials imported from outside that Area or of undetermined origin which have been used at any stage of the production of the article does not exceed 50% of the export price of the article: The figure «50%» should be inserted.

II. DOCUMENTARY EVIDENCE OF ORIGIN OBTAINED FROM THE PRODUCER

The documentary evidence must state that it is given in accordance with the provisions of Article 4 of, and Annex B

to, the EFTA Convention. It must also state, in respect of each article, which of the origin criteria described in the first column shown in Note I has been satisfied; except that in the case of any article which has been produced within the Area and the value of any materials imported from outside the Area or of undetermined origin which have been used at any stage of the production of that article exceeds 50% of the price paid or payable to the producer, the actual percentage should be quoted. It should be borne in mind that goods listed in Schedule II of Annex B cannot qualify as of EFTA origin under the percentage criterion.

III. DRAWBACK, TEMPORARY DUTY-FREE ADMISSION AND ARRANGEMENTS WITH EQUIVALENT EFFECT

Notes (a) to (c) below give guidance on the interpretation of paragraph 3 of the declaration overleaf (see Article 7 of, and Annex B to, the EFTA Convention).

- (a) «Drawback, temporary duty-free admission or arrangement with equivalent effect» means any arrangement for refund, or remission (including free port, free zone and Customs warehouse arrangements) of all or part of the duties applicable to imported materials used in the production of the goods provided that the arrangement, expressly or in effect, allows such refund or remission if goods are exported but not if they are retained for home use.
- (b) The term «duties» in paragraph (a) includes customs duties and any other charges with equivalent effect.

- (c) Drawback, temporary duty-free admission and arrangements with equivalent effect which, under the provisions of the EFTA Convention, do not affect eligibility for Area tariff treatment of the goods include those in respect of:

- (i) Revenue duties and other fiscal charges except any protective element in such duties or charges; information regarding revenue duties and fiscal charges can be obtained from the Customs authorities in the country of last production;
- (ii) The packing of the goods (and materials used in the production of such packing), other than packing with which the goods are ordinarily sold by retail;
- (iii) Consignments of an f.o.b. export value not exceeding the amounts mentioned in Rule 12 (1) (b) of Annex B to the EFTA Convention;
- (iv) Agricultural materials mentioned in Rule 12 (3) of Annex B to the EFTA Convention.

IV. The completion of this form implies that the exporter will furnish to the appropriate authorities such information and supporting evidence as they may as necessary require for the purpose of verifying this declaration.

V. Persons who furnish or cause to be furnished untrue declarations render themselves liable to penalties.

Exportador (nome e morada)	Referência n.º ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE COMÉRCIO LIVRE
Consignatário (nome e morada)	DECLARAÇÃO EFTA MODELO 2 A utilizar no país da última produção quando o exportador não for também o produtor
Espaço a ser utilizado pelas autoridades	Espaço a ser utilizado pelas autoridades do país importador

Marcas e números dos volumes; número e género dos volumes; descrição das mercadorias	Critério de origem (de acordo com a Nota I do verso)	Peso ou quantidade	Valor facturado (indicar moeda) ou número e data da factura

O abaixo assinado, exportador das mercadorias acima descritas, declara que:

1. A presente declaração é feita de acordo com as disposições dos artigos 4 e 7, e do Anexo B, da Convenção EFTA;
2. Cada um dos artefactos compreendidos nas citadas mercadorias:

- (i) Está abrangido pela prova documental de origem fornecida por um produtor referido no verso; e
- (ii) Foi produzido na Área em conformidade com o critério de origem acima indicado;

3. Relativamente às mesmas mercadorias e em relação à sua exportação do país da última produção, não foi nem será pedido ou utilizado drabaque, importação temporária livre de direitos ou regime de efeito equivalente (excepto nos casos previstos na Convenção EFTA que não afectam a concessão do tratamento pautal da Área);
4. As mercadorias são expedidas de para o consignatário acima designado.
(país)

Local e data de emissão; assinatura da pessoa autorizada a assinar.

PROVA DOCUMENTAL DE ORIGEM EFTA EM PODER DO EXPORTADOR

Nome e morada do produtor	Data da prova documental de origem

NOTAS

I. CRITÉRIO DE ORIGEM

O critério segundo o qual é reivindicada a origem da Área deve ser indicado, em relação a cada uma das adições da declaração, na coluna intitulada «Critério de origem», pela forma seguinte:

Se cada um dos artefactos compreendidos na adição foi:

- (a) Inteiramente produzido na Área: Deve indicar-se a letra «A»;
- (b) Produzido na Área por um dos processos para aquisição da origem descritos nas Listas de Processos EFTA para esse artefacto: Deve indicar-se o número da posição da Nomenclatura de Bruxelas relativo ao correspondente processo qualificativo para aquisição de origem;
- (c) Produzido na Área e se o valor de quaisquer matérias importadas do exterior da Área ou de origem indeterminada, utilizadas em qualquer fase da produção do artefacto não exceder 50% do preço de exportação do artefacto: Deve indicar-se «50%».

II. PROVA DOCUMENTAL DE ORIGEM OBTIDA DO PRODUTOR

A prova documental deve indicar que é feita de acordo com as disposições do artigo 4, e do Anexo B à Convenção EFTA. Relativamente a cada artefacto,

deve também indicar qual o critério de origem — de entre os referidos na primeira coluna da Nota I — que foi utilizado. Porém, no caso dos artefactos produzidos na Área e em que o valor de quaisquer matérias importadas do exterior da Área ou de origem indeterminada, utilizadas em qualquer fase da produção desses artefactos, exceder 50% do preço pago ou a pagar ao produtor, deve indicar-se o total da percentagem.

As mercadorias constantes do Apêndice II ao Anexo B não podem qualificar-se como sendo de origem EFTA segundo o critério da percentagem.

III. DRAUBAQUE, IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA LIVRE DE DIREITOS E REGIMES DE EFEITO EQUIVALENTE

As notas (a) a (c) seguintes servem de orientação para a interpretação do parágrafo 3 da declaração no verso (ver artigo 7 e Anexo B da Convenção EFTA):

- (a) «Draubaque, importação temporária livre de direitos ou regime de efeito equivalente» significam quaisquer disposições para a restituição ou isenção (incluindo a inerente a portos francos, zonas francas ou armazéns aduaneiros), total ou parcial, dos direitos aplicáveis às matérias importadas, utilizadas na produção de mercadorias, desde que essas disposições permitam, formalmente ou de facto, a restituição ou isenção quando as mercadorias são exportadas, mas não quando são destinadas ao consumo nacional;
- (b) O termo «direitos» da alínea anterior inclui direitos aduaneiros e quaisquer outros encargos de efeito equivalente;
- (c) Nas excepções que, ao abrigo das disposições da Convenção EFTA,

permitem a utilização de draubaque, importação temporária livre de direitos ou regime de efeito equivalente, sem afectar a concessão do tratamento pautal da Área, incluem-se as seguintes:

- (i) Direitos fiscais e outros encargos fiscais, com excepção de qualquer elemento protector neles contido; as informações respeitantes a direitos fiscais ou encargos fiscais podem ser obtidas junto das autoridades aduaneiras no país da última produção;
- (ii) As tarifas acondicionando mercadorias (e matérias utilizadas no seu fabrico) com excepção daquelas em que as mercadorias são habitualmente vendidas a retalho;
- (iii) Remessas cujo valor fob de exportação não exceda as quantias mencionadas na alínea b) do parágrafo 1 à Regra 12 do Anexo B da Convenção EFTA.
- (iv) Matérias agrícolas mencionadas no parágrafo 3 da Regra 12 do Anexo B à Convenção EFTA.

IV. O preenchimento deste impresso implica a obrigação de o exportador fornecer às autoridades competentes todas as informações ou provas que estas possam exigir, caso julguem necessário, para comprovar esta declaração.

V. As pessoas que prestem ou derem origem a que se prestem falsas declarações ficam sujeitas às penalidades da lei.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 2 de Agosto de 1971. — O Adjunto do Director-Geral, Thomaz de Mello Breyner Andresen.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 470/71

de 31 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar, com a importância de 50 000\$, a verba do capítulo 10.º, artigo 1529.º, n.º 13), alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas com funerais de funcionários do activo e aposentados (artigos 115.º e 116.º do Decreto n.º 38 043, de 8 de Novembro de 1950) — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Angola, tomando como contrapartida as disponibilidades da verba do capítulo 6.º, artigo 806.º, n.º 1) «Serviços de Justiça — Registos e notariado — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *Sacramento Monteiro*.

Gabinete do Plano do Zambeze**Portaria n.º 471/71**

de 31 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 74.º do Decreto n.º 41 968, de 2 de Novembro de 1968, autorizar o Gabinete do Plano do Zambeze a adoptar o seguinte procedimento:

1 — Contratar com o construtor civil António Joaquim Lopes, Vila Pery, Moçambique, a empreitada de execução de um edifício para uma oficina de reparação de automóveis, no centro urbano de Cabora Bassa, por quantia não superior a 1 520 000\$, com o seguinte escalonamento:

1971	1 100 000\$00
1972	420 000\$00
	<hr/>
	1 520 000\$00

2 — Fazer face ao encargo previsto no número anterior para o ano em curso por conta das dotações dos artigos 5.º e 21.º da tabela de despesa do seu orçamento em vigor.

3 — Suportar as despesas previstas para o ano de 1972 por conta de verbas próprias a inscrever no orçamento do Gabinete e correspondentes àquele ano.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

**MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR
E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA****Portaria n.º 472/71**

de 31 de Agosto

Dada a urgência de preparar pessoal médico com cursos de Saúde Pública para satisfazer as necessidades dos serviços de saúde pública dos Ministérios do Ultramar e da Saúde e Assistência, tendo em atenção o disposto nos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 47 102, de 16 de Julho de 1966, e nos artigos 6.º, 7.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 47 951, de 21 de Setembro de 1967;

Ouvido o Conselho Escolar da Escola Nacional de Saúde Pública e de Medicina Tropical:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Ultramar e da Saúde e Assistência:

1.º A Escola Nacional de Saúde Pública e de Medicina Tropical organizará cursos intensivos de Saúde Pública com a duração máxima de doze semanas.

2.º Os cursos intensivos poderão, para efeitos de ulterior frequência do curso ordinário de Saúde Pública, equivaler à frequência das cadeiras ou disciplinas comuns, no todo ou em parte.

3.º O número de alunos a inscrever será fixado pelo conselho escolar, que também determinará a forma de selecção.

4.º Os cursos intensivos destinam-se a pessoal médico que preste ou venha a prestar serviços nos centros de saúde criados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 102/71.

5.º A Escola é autorizada a ministrar, a título permanente, um programa de formação comum, que constituirá habilitação obrigatória para a frequência de todos os cursos ordinários, segundo plano a aprovar pelo conselho escolar.

6.º O programa de formação comum iniciar-se-á em 1 de Outubro de cada ano e as matrículas serão feitas de 1 a 15 de Setembro.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — Pelo Ministro da Saúde e Assistência, *Françisco Gonçalves Ferreira*, Secretário de Estado da Saúde e Assistência.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA**

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 370/71

de 31 de Agosto

Por Decreto de 3 de Outubro de 1903 foram submetidas ao regime florestal as matas dos pinheiros e quintas pertencentes às Juntas de Freguesia de Marrazes e Pousos, do concelho e distrito de Leiria.

Em 1928 foi a freguesia de Santa Eufémia destacada das freguesias atrás referidas, tendo ficado situada dentro dos seus limites uma parcela de cerca de 5 ha da Mata dos Pinheiros e a totalidade da Mata de Quintas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os rendimentos a que se refere o Decreto de 3 de Outubro de 1903, relativos a uma parcela

da Mata dos Pinheiros situada a sul da estrada nacional n.º 1 e à totalidade da Mata de Quintas, anteriormente pertencentes às freguesias de Marrazes e Pousos, respectivamente, actualmente incluídos na área da freguesia de Santa Eufémia, do concelho e distrito de Leiria, passam a constituir receita desta freguesia.

Marcello Caetano — Vasco Rodrigues de Pinho Leónidas.

Promulgado em 17 de Agosto de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Serviço de Inspeção da Caça e Pesca

Portaria n.º 473/71

de 31 de Agosto

Considera-se necessário tomar medidas adequadas à protecção da perdiz face às adversas condições climáticas verificadas no ano corrente;

Nestes termos, ouvido o Conselho Superior da Caça e de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º do Decreto n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, que, na presente época venatória, se mantém a data de 15 de Outubro para início da abertura da caça a todas as espécies autorizadas, excepto a da perdiz, que apenas é permitida a partir de 1 de Novembro, inclusive.

O Secretário de Estado da Agricultura, *Vasco Rodrigues de Pinho Leónidas.*

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 474/71

de 31 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, que,

ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos comemorativa do I Congresso Hispano-Luso-Americano de Geologia Económica, com as dimensões de 23,7 mm x 40,5 mm, dentado 12, nas taxas, motivos e quantidades seguintes:

1\$00 — Volframite	9 000 000
2\$50 — arsenopirite	2 000 000
3\$50 — berilo	3 000 000
6\$50 — calcopirite-blenda	1 000 000

O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

13.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Trabalho e Previdência, por seu despacho de 17 de Agosto em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 1.º

Gabinete do Ministro

Artigo 9.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 1) «Publicidade e propaganda» . . . — 1 000\$00

Para o n.º 2) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»:

Alínea 1 «Para despesas determinadas pelo Ministro resultantes de estudos ou trabalhos especiais que interessem ao Ministério ou ao desenvolvimento da organização corporativa» + 1 000\$00

13.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 21 de Agosto de 1971. — O Chefe da Repartição, *Francisco Plácido Malheiro de Oliveira.*